



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000958-68.2023.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que são apelantes ELIANETE NUNES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), LUCAS DUARTE HIDALGO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE LOPES HIDALGO, é apelado APOLLO COBRANÇAS GUAPIACU LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52338
APEL.Nº: 1000958-68.2023.8.26.0646
COMARCA: URÂNIA
APTES. : ELIANETE NUNES DUARTE E OUTROS
APDO. : APOLLO COBRANÇAS GUAPIAÇU LTDA

*Declaratória – Cerceamento de defesa – Não ocorrência -
Cheque – Abstração e autonomia do título que impõe o seu
cumprimento – Prescrição não evidenciada e corretamente
afastada - Sentença que julgou improcedente a ação –
Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno
deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido, com
majoração dos honorários advocatícios.*

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls.
149/154, que julgou improcedente a ação declaratória ajuizada por
ELIANETE NUNES DUARTE E OUTROS em face de APOLLO
COBRANÇAS GUAPIAÇU LTDA.

Apela a autora pugnando pela concessão da gratuidade
de justiça e alegando preliminar cerceamento de defesa com o julgamento
da lide sem a produção de provas. Insiste na tese de prescrição alegando
que o título foi preenchido após o ajuizamento da presente ação e que
estava pós-datado sendo que o cheque com numeração anterior foi emitido
em 2015. Discorre acerca da má-fé do portador. Busca a reforma do
decisum.

Contrarrazões (fls. 175/183).

Petição dos apelantes informando oposição ao
julgamento virtual (fls. 524).

Após decisão determinando a juntada de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeiras dos apelantes (fls. 189), sobreveio petição com recolhimento das custas recursais/ (fls. 192/194).

Retornaram os autos.

É o relatório.

De início, não se verifica cerceamento de defesa, pois não se mostra necessária a produção da prova pericial solicitada pela autora no preenchimento do cheque, valendo reprimir o bem explanado pela Julgadora *a quo*: “(...) *Na mesma senda, reputo desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, com o objetivo de verificar a controvérsia acerca da aposição da data do vencimento dos cheques. Isto porque a jurisprudência entende a entrega de um cheque em branco, ou com omissões, gera a outorga tácita de mandato ao credor/portador.*

Além disso, especificamente no tocante ao preenchimento da data, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, de forma que a aposição de vencimento posterior à emissão, na verdade, representa uma vantagem ao emitente do cheque, que terá postergada no tempo a obrigação de pagar aquele valor nominal, mesmo após eventual e esperada desvalorização da moeda.”

Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito e a irresignação recursal não prospera.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação declaratória ajuizada pelos autores em face da empresa de cobrança sob a alegação de que o título se encontra prescrito, o que não vinga, “(...) pois, no caso dos cheques emitidos com omissão no campo destinado à data, é a data aposta a posteriori que vale como termo inicial de contagem do prazo, corolário do entendimento de que tal situação equivale à outorga de mandato ao credor. (...) Concretamente, o vencimento dos cheques foi datado para 10 de novembro de 2023, pelo que evidentemente não há de se falar em prescrição das dívidas neles representadas. Anoto, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no presente feito, não são capazes de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil), razão pela qual deixo de manifestar-me de forma pormenorizada e individual em relação a eles (STJ. EDcl no MS 21.315/DF) (Info 585).”

Na hipótese dos autos, vale destacar que a requerida não nega a emissão do cheque, muito pelo contrário, apenas afirma que o entregou para outra pessoa, em branco e pós-datado.

Ocorre que o cheque é ordem de pagamento à vista e, como tal, goza de autonomia e literalidade.

Ademais, cuidando-se de título cambial não causal, é desnecessária a demonstração da *causa debendi*. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO).

Também não podemos olvidar que o posterior preenchimento do cheque em branco pelo credor de boa-fé não invalida o título.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 387 do C. Supremo Tribunal Federal: *“A cambial emitida e aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.”*

Outrossim, é certo que a má-fé não se presume.

Aliás, como bem observado na r. sentença, *“(...)Neste contexto, milita em favor da parte requerida a presunção relativa de boa-fé no preenchimento posterior da data de vencimento dos cheques debatidos nos autos, presunção esta que não foi infirmada por qualquer elemento concreto constante dos autos. Desta forma, não prospera o pleito de declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito de fls. 103/106,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posto que não foi demonstrada má-fé por parte requerida no preenchimento posterior dos títulos.”

Sendo esse o quadro dos autos, verifica-se que foi dado correto desate ao litígio, nada havendo para ser alterado na r. sentença, ora mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ratifica-se a r. decisão monocrática e nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 que, nos §§ 1º e 11, do CPC.

SOUZA LOPES
Relator